



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR ELSON**

58

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra**

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N° 448/2021**

*Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município da serra*

**Art. 1º** Fica assegurada a preferência de matrícula de irmão, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido, ressalvado direito de terceiro. Parágrafo único. Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria de Educação.

**Art. 2º** A matrícula de que trata o artigo anterior dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

**Art. 3º** A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto à Secretária de Educação ou Diretoria de ensino do local que se pretende a vaga, munido de documentos probatórios.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR ELSON**

58

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de dezembro de 2021

**IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA**  
**IGOR ELSON**  
**VEREADOR/PODEMOS**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR ELSON**

58

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, possui amparo legal, pois compete ao legislativo municipal legislar quando diante de interesse local nos termos do art. 30, V da constituição federal, bem com respaldo na Lei orgânica em seu art.21 I. Imperioso destacar que tem chamado a atenção a situação em que irmãos não conseguem vaga na mesma escola, sendo obrigados a estudar em locais separados e, às vezes, distante de suas residências, o que violenta flagrantemente o texto atual do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069). Neste contexto a atual redação do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante às crianças e adolescentes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Muitas vezes, no entanto, o estabelecimento escolar mais próximo não oferece vagas para todas as crianças de uma mesma família, o que termina por dividir irmãos em escolas diferentes. Garantir o mesmo estabelecimento de ensino para a família traz muitos benefícios; contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, que podem direcionar sua atenção para um único espaço; constrói a mesma referência escolar para os irmãos, que, se positiva, pode fortalecer o vínculo deles com a escola; facilita o intercâmbio de livros e materiais didáticos, muito importante para as famílias mais carentes. Tudo isso certamente concorre para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a Educação. Por sua vez, a proposição em análise traz a garantia de que irmãos possam estudar no mesmo estabelecimento, sendo vedada, em qualquer hipótese, a separação de irmãos gêmeos. Consideramos justa a pretensão de que irmãos, independentemente de serem gêmeos, tenham direito a vagas no mesmo estabelecimento, a fim de que juntos possam frequentar as atividades escolares, compartilhando experiências e fortalecendo os laços familiares, exceto obviamente, quando se tratar de níveis educacionais diferentes que não sejam oferecidos numa mesma escola, como por exemplo ensino fundamental e médio, caso extremamente comum no sistema público de ensino. Cabe ainda mencionar outros benefícios que esta proposta almeja aos pais ou/e responsáveis pelas crianças e adolescentes quanto ao transporte, facilitando para os pais na hora de levar seus filhos para a escola, bem como alcançar um vínculo maior da escola com a família e da família com a escola. Assim sendo, faz-se imprescindível a aprovação da presente propositura, almejando a satisfação de direitos consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por tudo já exposto. É certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público, razão que nos leva a contar com sua acolhida pelos ilustres Pares.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380031003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

